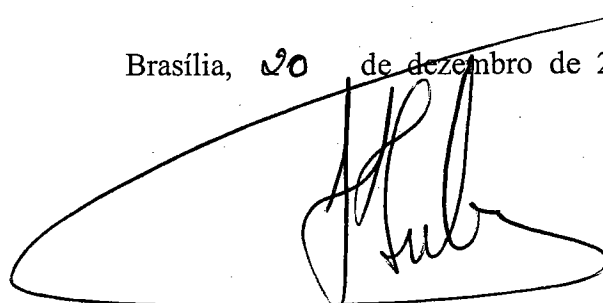


Mensagem nº 996

Senhores Membros do Congresso Nacional,

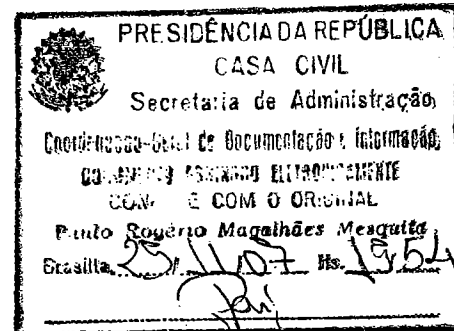
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.



SUPAR

00001.013750/2007-16



EM Nº 00378 MRE DAM I/DAI/DIM -MSUL/CVIS

Brasília, 29 de novembro de 2007.

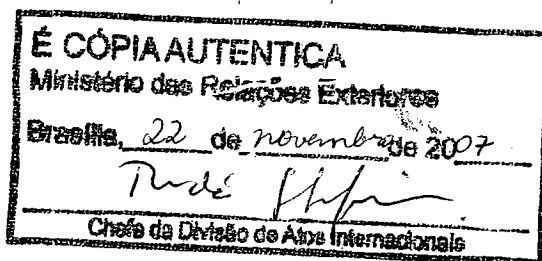
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul. O acordo foi celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O Acordo estabelece a gratuidade de vistos para nacionais de Estados Partes do Mercosul que desejem realizar, de forma temporária, as atividades de pesquisa e estudos elencadas em seu Artigo 1.
3. Essa medida, que contribuirá para o fortalecimento do intercâmbio de estudantes e pesquisadores entre os países do Mercosul, certamente terá consequências positivas nos âmbitos político e econômico do esforço de integração regional.
4. O presente Acordo entrará em vigor em todas as Partes trinta (30) dias após o depósito do quarto instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto



ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL;

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994;

CONSCIENTES dos significativos avanços do MERCOSUL, na área de cooperação consular, visando à harmonização das relações consulares com os objetivos políticos e econômicos da integração;

ACORDAM:

Artigo 1

Os titulares de passaportes válidos expedidos pelo Estado Parte de sua nacionalidade serão beneficiados com a concessão de vistos gratuitos quando solicitarem residência no território de outro Estado Parte, com o objetivo de realizar, unicamente, qualquer das seguintes atividades de forma temporária:

- a) cursos de graduação ou pós-graduação em universidades ou estabelecimentos de educação oficialmente reconhecidos no país receptor;
- b) cursos secundários no âmbito de programas de intercâmbio de instituições governamentais e não-governamentais oficialmente reconhecidas no país receptor;
- c) docência ou pesquisa em estabelecimentos de educação ou universidades oficialmente reconhecidos no país receptor.

Artigo 2

O benefício previsto no Artigo 1 aplicar-se-á também aos familiares dependentes das pessoas nele mencionadas.

Artigo 3

As Partes podem, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, o qual notificará os demais Estados Partes.

A denúncia produzirá efeitos sessenta (60) dias após a referida notificação.

Artigo 4

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do quarto instrumento de ratificação dos Estados Partes do MERCOSUL.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar aos demais Estados Partes a data do depósito desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, do qual lhes enviará cópia devidamente autenticada.

ASSINADO na cidade de Córdoba, República Argentina, aos vinte dias do mês de julho de 2006, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Jorge Enrique Taiana
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Celso Luiz Amorim
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Leila Rachid Lichi
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Reinaldo Gargano
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI